



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

LEI Nº 148, 01 DE AGOSTO DE 2000.

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o Exercício de 2001, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Mário Campos- MG, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, fez saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do Orçamento do Município de Mário Campos, relativo ao exercício de 2.001.

Art. 2º A elaboração da proposta orçamentária acima referida obedecerá às seguintes diretrizes orçamentárias, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela Legislação Federal:

1º O montante das despesas não deverá ser superior aos das receitas.

2º As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes observando os valores fixados para o exercício em curso, a preço de agosto de 2000 e considerando os aumentos ou diminuições dos serviços.

3º As estimativas das receitas serão feitas, considerando-se a tendência do presente exercício, os efeitos das modificações na legislação tributária, as quais serão objeto de projeto de lei, a ser encaminhado a Câmara Municipal, até 03 (três) meses antes do encerramento do exercício com efetiva arrecadação até julho de 2000.

4º Os projetos em fase de execução, terão prioridade sobre novos projetos.

5º Os pagamentos dos serviços e das despesas de pessoal e seus encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

6º O Município aplicará no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) de sua receita corrente conforme dispõe o artigo 212, da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental.

7º As operações de crédito e, em especial as operações de crédito por antecipação da receita orçamentária obedecerão ao que dispõe a Lei Complementar 101/2000 e só serão contratadas mediante prévia e especificada autorização Legislativa.

Art. 3º O Poder Executivo tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual aprovado pela Lei Municipal nº 1179, de 04.12.97, procederá à seleção das prioridades e as orçará a preços de agosto de 2000, podendo incluir programas não elencados, financiados com recursos próprios e de outras esferas do governo.

Art. 4º Os valores orçamentários serão atualizados monetariamente pela previsão de índices oficiais do governo, entre o mês de agosto de 2000 e janeiro de 2001, obedecendo a fórmulas e desprezando as frações de centavos de reais após o cálculo.

Art. 5º O poder executivo desenvolverá programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, segurança pública, agricultura, cooperativismo, comunicações, eletrificações, inclusive rural, assistência administrativa, meio ambiente, esporte, lazer, turismo e recursos humanos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

Parágrafo único. Para desenvolvimento dos programas estabelecidos no caput do artigo, poderá o Executivo Municipal, firmar convênios com outras esferas de governo.

Art. 6º As despesas com o pessoal ativo e inativo de ambos os poderes não ultrapassarão juntas o percentual de 60% (sessenta por cento) das receitas correntes, distribuídas na seguinte forma:

- I. 6% (seis por cento) para o Poder Legislativo.
- II. 50% (cinquenta e quatro por cento) para o poder executivo.

1º Entende-se como “Receitas Correntes”, para o efeito de limite do presente artigo, o somatório das transferências correntes e das receitas próprias, excluídas as receitas oriundas de convênios.

2º O limite estabelecido para as despesas com pessoal de ambos os poderes de que trata este artigo, abrange os gastos nas seguintes despesas:

- I. vencimentos;
- II. obrigações patronais;
- III. remuneração de Agentes Públicos;
- IV. mão-de-obra terceirizada.
- V. vantagens diversas;
- VI. proventos de aposentadoria e pensões.

3º. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração além dos índices inflacionários ou dos determinados pelo Governo Federal, a criação de cargos no quadro de pessoal a qualquer título, pelos órgãos da administração direta, bem como entidades, autarquias e fundações, só poderão ser feitas se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas até o final do exercício, obedecendo ao limite fixado no “caput”.

Art. 7º Fica autorizada a concessão de ajuda financeira e mediante assinatura de convênios com as entidades sem fins lucrativos e de utilidade pública reconhecida pelo Município, inclusive intermunicipais, nas áreas de saúde, educação, cultura, assistência social, agricultura, cooperativismo, esporte, lazer, turismo, sindicalismo, conselhos municipais diversos, associações de bairros, sociais e micro-regionais, meio ambiente e serviços, cujas leis autorizativas, prévias e especificadas serão consolidadas na Lei de Orçamento.

1º Os pagamentos serão efetuados após a aprovação pelo Poder Executivo, dos planos de aplicação apresentados pelas entidades beneficiadas.

2º Os prazos para a prestação de contas serão fixados pelo Poder Executivo e dependendo do plano de aplicação, o prazo não poderá ultrapassar os 30 (trinta) dias do encerramento do exercício.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS

Estado de Minas Gerais

3º Fica vedada a concessão de ajuda financeira às entidades que não prestarem contas dos recursos anteriormente recebidos, assim como as que não tiverem as suas contas aprovadas pelo Executivo Municipal.

Art. 8º A Câmara Municipal enviará ao Poder Executivo, até o dia 15 de agosto de 2000, o valor da previsão do montante das suas despesas para o exercício de 2001, assim discriminados:

- I. despesas correntes;
- II. despesas de capital.

Parágrafo único. A despesa com a remuneração dos vereadores não ultrapassará 5% (cinco por cento) da receita do município no exercício.

Art. 9º As dotações do Poder Legislativo constarão no orçamento do município com a seguinte classificação:

- 3.2.0.0- Transferência para despesas correntes;
- 3.2.1.0- Transferências Intragovernamentais;
- 4.3.0.0- Transferências para despesas de capital;
- 4.3.1.0- Transferências Intragovernamentais.

Parágrafo único. O detalhamento das despesas do Poder Legislativo, respeitado o total da categoria de programação e os respectivos valores fixados em cada nível de classificação, será autorizado, no seu âmbito mediante resolução de iniciativa da Mesa da Câmara.

Art. 10. Os repasses a Câmara Municipal terão sua viabilidade garantida pela consignação no orçamento geral do valor que lhe garanta o mínimo de 8% (oito por cento) do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do Art. 153 e bis arts. 158 e 159 da Constituição Federal efetivamente realizado no exercício de 2000.

Parágrafo único. Os repasses de que trata o caput deste artigo enviados até o dia vinte de cada mês e não cumprimento constitui crime de responsabilidade nos termos do §2º do art. 129- A da Constituição Federal.

Art. 11. As operações de crédito por antecipação de receita, contratadas pelo Município, serão totalmente liquidadas até o final do exercício.

Art. 12. O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de setembro o projeto de lei orçamentária a Câmara Municipal, que o apreciará até o final da sessão legislativa, devolvendo-o em seguida para a sanção.

Art. 13. A execução orçamentária obedecerá ao que pela aprovação do Projeto no seu demais teor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MÁRIO CAMPOS
Estado de Minas Gerais

Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Mário Campos, 01 de agosto de 2000.

Alberto Agostinho Cândido
Prefeito Municipal